



Apelação Criminal n.º 0989782-14.2025.8.19.0001

FLS.1

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA

21ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA EXIGIDAS PELO TIPO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o acusado da imputação do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
2. Sustenta o *Parquet* que a apreensão de dois radiotransmissores e o fato de o local ser dominado pela facção criminosa Comando Vermelho demonstram a associação do recorrido ao tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se os elementos probatórios produzidos nos autos são suficientes para demonstrar que o acusado integrava, de forma estável e permanente, associação criminosa destinada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes que domina o local dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige prova da estabilidade e permanência da associação criminosa, não bastando colaboração eventual ou circunstancial.



Apelação Criminal n.º 0989782-14.2025.8.19.0001

FLS.2

5. A mera posse de dois radiotransmissores, ainda que supostamente sintonizados na frequência utilizada pelo tráfico, desacompanhada de outros elementos concretos, pode indicar, em tese, vínculo eventual com a atividade criminosa, mas não comprova a associação estável e permanente exigida pelo tipo penal.

6. A alegada confissão extrajudicial de integração ao tráfico não foi confirmada em Juízo, inexistindo investigação prévia, apreensão de entorpecentes, armas ou outros elementos que demonstrem a efetiva inserção do acusado na organização criminosa, tampouco antecedentes relacionados aos crimes de tráfico de drogas ou associação para o tráfico.

7. O fato de a prisão ter ocorrido em local dominado por facção criminosa não autoriza, por si só, a conclusão de que o acusado integrava a referida organização, impondo-se a manutenção da absolvição diante da insuficiência probatória.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0989782-14.2025.8.19.0001**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 03/09/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata-se de recurso Ministerial interposto contra a sentença que absolveu **ROBERTO PEREIRA DA SILVA** da imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.





Apelação Criminal n.º 0989782-14.2025.8.19.0001

FLS.3

A denúncia descreve que o acusado se associou a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da facção criminosa do Comando Vermelho, com o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico ilícito de entorpecentes no local dos fatos

Segundo consta da exordial, policiais compareceram ao local, onde estariam indivíduos realizando o transbordo de uma carga de cigarros, sendo que, ao chegarem, avistaram elementos se evadindo em direção à área de mata, onde foi realizado um cerco, encontrando, em seguida, o apelado portando dois rádios comunicadores. Ao ser abordado, o recorrido teria admitido que integra o tráfico de drogas da localidade.

Finda a instrução criminal, o Magistrado sentenciante entendeu não haver prova robusta de que o acusado estivesse integrando de forma permanente à estrutura da organização criminosa, vindo a absolvê-lo, com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*, consignando ainda que o delito em tela exige prova da estabilidade e não apenas de uma colaboração eventual ou isolada.

O Ministério Público, por sua vez, busca a reforma do *decisum*, sustentando que as circunstâncias fáticas, o local da prisão e a apreensão dos rádios transmissores demonstram que o apelado estava associado à facção criminosa Comando Vermelho, exercendo a função de “radinho”.

Defende ainda que é público e notório que a atividade de tráfico de drogas em comunidades carentes não é praticada isoladamente, mas sim sob as ordens de facções criminosas e, no caso concreto, a traficância não se deu de forma diferente, requerendo, por fim, a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória.

Contudo, não assiste razão ao *Parquet*.

Vejamos a prova.

Em Juízo, o policial militar Carlos André Varandas de Souza informou:

“(...) que não conhecia o réu antes dos fatos; que recebeu informação sobre assalto; que procederam ao local, onde conseguiram salvar parte da carga; que durante patrulhamento na mata identificaram o acusado na posse de dois rádios transmissores, mas ele não foi reconhecido pelas vítimas



Apelação Criminal n.º 0989782-14.2025.8.19.0001

FLS.4

*por ter participado do assalto; que o acusado estava próximo ao local do roubo com dois rádios; **que não se recorda se os radiotransmissores estavam ligados na frequência do tráfico**; que o réu estava sozinho e não se recorda se ele deu alguma explicação; **que o local é conhecido como Paula Ramos, e é dominado pelo Comando Vermelho**; que área de mata o pessoal fica mais isolado; que recuperaram parte da carga, uma moto e uma caminhonete identificadas pelas vítimas como participantes do assalto; que foram por conta de roubo de cargas de diversos materiais, que a maioria era de maço de cigarro; que foram pela carga e encontraram o réu por acaso; que estavam rastreando a carga no meio do mato, e encontraram o réu. (...)” (Registro audiovisual)*

Seu colega de farda Cláudio Felipe Ramos de Souza relatou o seguinte:

*“(...) que não conhecia o acusado antes dos fatos; que foi informado sobre um transbordo de carga na localidade de Paula Ramos e ao chegarem no local não encontraram mais os elementos; que encontraram uma van com alguns cigarros e uns diversos; que eles utilizaram um caminho de mata para fuga; **que entraram na mata para ver se conseguiam localizar os elementos quando encontrou o acusado na posse de dois rádios transmissores que estavam ligados na frequência do tráfico**; que quando avistou o réu não estava conversando no rádio; que o réu não disse a quanto tempo estava na facção assumiu que os rádios eram dele, mas não disse ser integrante de facção. (...)” (Registro audiovisual)*

O acusado, em seu interrogatório, confirmou que estava com os dois rádios, os quais estavam na sua bolsa de garimpo, alegando que os tinha encontrado no mesmo dia pela manhã. É o que declara:

*“(...) que estava descendo do ferro velho com sua bolsa de garimpo; que o outro companheiro estava com o interrogado também quando foram abordados usando droga por um policial branquinho; que o policial o abordou e lhe questionou o que tinha dentro do saco de garimpo; **que tirou tudo para fora e mostrou os dois rádios para ele**; que mandou juntar o resto, chamou a viatura, os colocou dentro da caçapa e ficou andando com eles na região um bom tempo e depois que os levou para delegacia e atuou no artigo do radinho do 35; que tinha achado os rádios no garimpo; que não foi preso dentro de mata; **que achou esses rádios no Rio Comprido; que vende no ferro-velho no plástico duro, junto com pets; que estavam indo no ferro-velho; que tinha achado os rádios nesse dia de manhã**; que estava*





Apelação Criminal n.º 0989782-14.2025.8.19.0001

FLS.5

*usando droga e ele o abordou e pegou os dois rádios; que mora na Rocinha; que estava no local garimpando; que não estava na mata, estava na Paulo de Frontin; **que os rádios estavam sujos, arranhados e nem ligado estavam**; que era dia garimpo ali; que não conhecia os policiais; que plástico duro é o nome do ferro velho e fica localizado na Paulo de Frontin; que o rádios estavam dentro do seu saco; que inicialmente foi abordado porque estava usando droga no Rio Comprido. (...)*” (Registro audiovisual)

Na hipótese vertente, os policiais se dirigiram ao local dos fatos em razão de notícia de roubo de carga, sendo constatado que os elementos envolvidos no delito patrimonial teriam fugido por uma área de mata, onde, ao procederem, encontraram o apelado na posse de dois radiotransmissores, os quais, segundo o agente da lei Cláudio, estavam ligados na frequência do tráfico.

Ressalte-se que, embora ambos os policiais tenham afirmado, em sede policial, que o acusado teria confessado integrar o tráfico local, tal informação não foi ratificada em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Ademais, verifica-se que os policiais afirmaram que não conheciam o réu anteriormente aos fatos, inexistindo qualquer investigação prévia que o vinculasse à associação criminosa que domina o local.

Constata-se também que não foram apreendidos em poder do acusado entorpecentes, armas ou outros elementos que demonstre que já desfrutava da confiança da organização criminosa. Soma-se a isso o fato de que sua Folha de Antecedentes Criminais, acostada no index. 279693178 não registra anotações relacionadas aos delitos de tráfico de drogas ou associação para o tráfico.

Assim, embora a posse de dois radiotransmissores, supostamente sintonizados na frequência do tráfico, possa indicar, em tese, vínculo eventual com a atividade criminosa, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência exigidas pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Do mesmo modo, o fato de o local dos fatos ser dominado por facção criminosa do Comando Vermelho não conduz, por si só, à conclusão de que o acusado integrava a referida organização criminosa, mormente considerando que inexistem nos autos elementos concretos que comprovem a sua associação estável e permanente com os integrantes do grupo.





Apelação Criminal n.º 0989782-14.2025.8.19.0001

FLS.6

Neste sentido já decidiu o E. STJ, conforme julgado abaixo colacionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. JULGAMENTO IMEDIATO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. TEMA AFETO À REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PORQUE VERIFICADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO DE CONCURSO NECESSÁRIO. RÉU QUE FOI FLAGRADO, DENUNCIADO E CONDENADO SOZINHO. FLAGRANTE EM ÁREA DOMINADA POR FACÇÃO CRIMINOSA, APREENSÃO DE QUANTIDADE NÃO EXACERBADA DE DROGAS E RÁDIOS TRANSMISSORES. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO DECLINOU OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E A PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO MODELO ACUSATÓRIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. A legislação processual vigente e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça autorizam a prolação de decisão monocrática, antes da manifestação do Ministério Público. Precedentes.

2. O habeas corpus "não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 775.604/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022).

3. Concluir que a Jurisdição ordinária não se valeu do melhor direito para condenar o Agravado não implica reavaliar fatos e provas, mas apenas reconhecer que, no caso, não estão descritos os elementos do tipo do art. 35 da Lei de Drogas (HC n. 172.128/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014).

4. Os elementos relativos à estabilidade e à permanência exigidas pelo crime de associação para o tráfico foram





Apelação Criminal n.º 0989782-14.2025.8.19.0001

FLS.7

deduzidos do fato de o Acusado ter sido preso em flagrante em comunidade dominada por facção criminosa, na posse de determinada quantidade de entorpecentes com etiquetas alusivas ao referido grupo criminoso e rádios comunicadores.

5. Ocorre que, ao que consta, não houve investigação prévia ou qualquer elemento de prova capaz de apontar que o Agravado estava associado, de forma estável (sólida) e permanente (duradoura) a qualquer indivíduo - mesmo porque foi preso em flagrante, denunciado e condenado sozinho. Observa-se, inclusive, que não foi mencionado o lapso temporal durante o qual o Acusado supostamente estava associado a membros da referida facção criminosa.

6. Considerando os fatos narrados e os precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, tem-se que foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a Jurisdição ordinária de descrever não apenas o concurso necessário de agentes, mas também fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre os agentes. 7. Agravo regimental desprovido.”(AgRg no HC 784888/RJ – Relatora Ministra Laurita Vaz – Órgão Julgador: Sexta Turma – Data do Julgamento: 13/03/2023 – Data da Publicação/Fonte: DJe 23/03/2023)(Grifo nosso)

Dessa forma, o conjunto probatório não se mostra apto a comprovar, para além de dúvida razoável, a existência de associação estável e permanente para o tráfico de drogas, impondo-se a manutenção da absolvição do acusado quanto ao delito associativo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

À conta de tais considerações, voto pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(PR)

